



L I D O  
Em 13/03/12  
Doutor 12079  
Assessoria de Plenário

PL 813 /2012

**PROJETO DE LEI Nº**

**(Do Sr Deputado Professor Israel Batista)**

**Garante, ao aluno da Educação Básica do Distrito Federal, vaga na escola pública mais próxima à sua residência.**

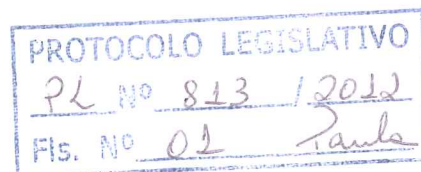
**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** É garantido, ao aluno da Educação Básica do Distrito Federal, vaga na escola pública mais próxima à sua residência.

**Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**



O presente projeto de lei, inspirado no Projeto de Lei do Senado Federal nº 03/2006, de autoria do nobre Senador Cristovam Buarque<sup>1</sup>, que, por sua vez, deu origem à Lei Federal nº 11.700/2008, visa a efetivar o direito à educação.

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/7462.pdf>>. Acesso em: 08/03/12.

Doutor

110



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PDT)**

Segundo o disposto nos incisos I e IV do art. 208 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

“O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

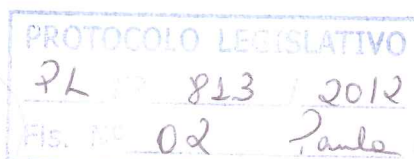
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

[...]

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade”.

A garantia de educação básica que incumbe ao Poder Público pressupõe muito mais do que a simples oferta do ensino. Fosse assim, bastaria que o Poder Público construísse um único centro educacional, em localidade de difícil acesso, com vagas suficientes para todos os alunos da educação básica. Não é esse o escopo da norma constitucional. A garantia de educação básica nela imposta requer a oferta efetiva de ensino. Efetividade que exige a disponibilização de unidades educacionais em várias partes do território, de modo a aproximar o local da oferta do ensino às moradias dos alunos. E mais. Efetividade que demanda, também, a existência de vagas nessas unidades escolares.

Esse é o espírito que anima o projeto de lei ora proposto. Nos termos do que dispõe o seu art. 1º, assegurar-se-á, ao aluno da Educação Básica do Distrito Federal, garantia de vaga na escola pública mais próxima à sua residência.



440



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PDT)**

---

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para que debatamos e aproveamos a presente proposição, altamente relevante para a sociedade.

Sala das Sessões, em ....

**DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL BATISTA**

**PDT/DF**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 813/2010

Folha Nº 03 Paulo

---

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF

Fone: (61) 3348.8230

E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br